



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034634-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALO KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, é agravada JANAINA PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034634-17.2025.8.26.0000

Agravante : ALO KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA

Agravada : JANAINA PEREIRA DE SOUZA

Interessado : LINS CAR SERVIÇOS E COMÉRCIO AUTOMOTIVOS LTDA ME

Comarca : São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz (a) : Adriana Marilda Negrão

V O T O Nº 56.120

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERÍCIA JUDICIAL - SOLICITAÇÃO DO 'EXPERT' PARA REALIZAÇÃO DA PROVA EM CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA FABRICANTE DO VEÍCULO OBJETO DA LIDE - PERTINÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À RECORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I – Tendo em conta que o perito judicial exerce 'munus' público e deve realizar a prova pericial de acordo com a melhor técnica e metodologia, afigura-se pertinente a solicitação de feitura da perícia em concessionária fabricante do veículo objeto da lide;

II – A juntada de ementas contendo julgados inexistentes caracteriza litigância de má-fé por parte da recorrente, por atuação processual temerária, nos termos do art. 80, V, do CPC, ensejando a aplicação de multa, a teor do art. 81, 'caput', do referido diploma legal.

JANAINA PEREIRA DE SOUZA propôs ação de reparação de danos morais e materiais frente à **ALO KIDS COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA** e **LINS CAR SERVIÇOS E COMÉRCIO AUTOMOTIVOS LTDA ME**.

Pela r. decisão de fl. 454 dos autos principais, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que as rés atendam ao solicitado pelo perito judicial, “*indicando concessionária homologada pela VOLKSWAGEN que disponha de espaço físico, material técnico e mão-de-obra, necessários para análise do bem, custeando os serviços da oficina, sob pena de se reputarem não provados os fatos que com eles se poderiam provar*”, no prazo de 20 dias.

Inconformada, agrava de instrumento a corrê Alo Kids, almejando a reforma da decisão. De início, argui a possibilidade de conhecimento do recurso, por mitigação do rol do art. 1.015, do CPC, de acordo com o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.704.520/MT, pois há urgência na apreciação da questão. No mais, afirma que houve determinação de feitura de perícia para a verificação da adequação dos reparos realizados no veículo da autora, pela oficina corrê Lins Car e o perito nomeado pelo Juízo manifestou-se no sentido de que a perícia deveria ser realizada em concessionária Volkswagen, sob alegação de que apenas tais estabelecimentos dispõem de espaço físico, material técnico e mão de obra adequados. Aduz que o art. 473, III, do Código de Processo Civil exige apenas que a prova pericial seja realizada por profissional capacitado e utilizando método predominantemente aceito no meio técnico, sendo descabida e desproporcional a exigência de realização da perícia em estabelecimento específico, que onerará mais a prova. Entende que a perícia pode ser feita no local em que se encontra o veículo ou em oficinas independentes qualificadas, que seguem normas técnicas rigorosas e possuem estrutura adequada para realização de perícias automotivas. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

No impedimento ocasional deste Relator, o Exmo. Desembargador Antonio Rigolin, por meio da r. decisão de fls. 75/76, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou que a recorrente juntasse aos autos a cópia dos Acórdãos, cujas ementas foram mencionadas a fl. 07 deste recurso a título de jurisprudência. A agravante peticionou às fls. 79/92 em atenção ao comando judicial. A agravada não apresentou contraminuta, como certificado pela Secretaria deste Tribunal a fl. 93.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

De início, ressalte-se que a decisão que determina que a parte adote providência a fim de possibilitar a realização da prova pericial não está elencada no rol taxativo do art. 1015 do CPC, de forma que seria caso de não conhecimento do agravo de instrumento.

Entretanto, no caso, deve ser aplicada a teoria da taxatividade mitigada estabelecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, pois há urgência contemporânea a justificar a mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Por tais motivos, o recurso comporta conhecimento.

No mais, cuida-se de ação de reparação de danos em razão de acidente de veículo que teria sido provocado por funcionário das corréas ao manobrar o automotor da autora em estacionamento da loja Alô Bebê (Alô Kids). Entende a demandante que o reparo não foi realizado a contento pela corré Lins Car, lhe ocasionando prejuízos.

Houve determinação de realização de prova pericial de mecânica para apuração dos danos no veículo e do valor relativo a eles, tendo o 'expert' do juízo informado que, para proceder com a vistoria do automotor objeto da lide faz-se necessário que as partes indiquem oficina/concessionária homologada pela Volkswagen que disponha de espaço físico, material técnico e mão-de-obra necessários para análise do bem. Nos termos do art. 473, III, do CPC, o perito esclareceu que o material técnico e ferramentas necessários para a análise do automotor são de uso exclusivo da montadora, disponibilizado em concessionárias homologadas, não podendo a perícia ser realizada na oficina corré que realizou o reparo, por não possuir manual de reparo homologado pela Volkswagen, relativo ao veículo Voyage objeto da lide (fls. 441/444 dos autos de origem).

A despeito da irresignação da corré, ora agravante (fls. 448/451 dos autos principais), a ilustre magistrada 'a quo' acolheu a requisição do perito judicial e determinou que as rés atendessem à solicitação do 'expert' (fl. 454).

Dispõe o art. 473, do Código de Processo Civil:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em

linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia” (grifos nossos).

Assim, para o adequado desempenho de seu mister, razoável o pedido do perito judicial, de realização da prova em concessionária Volkswagen, para a correta verificação do motor do veículo, tendo em vista que a fabricante detém o material técnico e as ferramentas necessários para a análise do automotor, salientando-se que a controvérsia reside na adequação ou não dos serviços de conserto do veículo efetuados pela corrê Lins Car.

Desta forma, não se vislumbrando prejuízo às corrês quanto à determinação judicial, resta mantida a decisão hostilizada.

Por fim, observa-se que a agravante juntou à petição recursal ementas mencionadas a fl. 07 a título de jurisprudência, a seguir:

“A exigência de realização da perícia em concessionária homologada não encontra amparo legal ou técnico, quando há outras oficinas aptas a realizá-la. Inexistência de obrigação de exclusividade.”

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2134567-89.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Ribeiro, j. 10/11/2023)

“A perícia técnica deve ser realizada por profissional habilitado, independentemente do local escolhido, desde que disponha de estrutura adequada para a análise requerida. Exigência de concessionária homologada impõe ônus excessivo e deve ser afastada.”

(TJSP, Apelação Cível nº 1098765-43.2022.8.26.0100, Rel. Des. Maria dos Anjos, j. 05/06/2023)

Tais julgados seriam provenientes desta Corte de Justiça, entretanto, não foram localizados em pesquisa junto ao 'site' deste Tribunal de Justiça, nem tampouco no sistema SAJ, razão pela qual, foi determinado à recorrente, que juntasse as cópias de referidos Acórdãos a estes autos (fls. 75/76).

A agravante peticionou às fls. 79/82, manifestando-se nos seguintes termos:

“No que tange à jurisprudência citada, a parte Agravante verificou um equívoco na citação descrita na peça constante na peça modelo levada a protocolo. Portanto, esclarece-se que, em razão de erro material, foi incluído um precedente incorreto na fundamentação do recurso”.

A recorrente admitiu o equívoco por ela cometido, mas não trouxe aos autos jurisprudência sequer parecida de outro Tribunal, por exemplo, de forma a justificar eventual ocorrência de erro quanto à menção do órgão julgador. Assim, o que se tem é que a parte juntou a este recurso decisões inexistentes, o que acarreta a cominação de pena por litigância de má-fé à agravante, porquanto restou caracterizada lide temerária e alteração da verdade dos fatos, incidindo nas hipóteses dos incisos II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil.

A penalidade resta estabelecida em 10% sobre o valor atualizado da causa, por infração do dever de lealdade imposto às partes, e por ter praticado as condutas vedadas e previstas nos incisos II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil combinado ainda com o artigo 81, 'caput' do mesmo diploma legal.

Isto posto, nego provimento ao recurso, com aplicação da pena por litigância de má-fé à agravante.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator